**AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.402.080 - PR (2018/0306015-4)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATOR** | **:** | **MINISTRO PRESIDENTE DO STJ** |
| AGRAVANTE | : | CHRISTIAN GRIMM |
| ADVOGADO | : | RAFAEL BUCCO ROSSOT - PR043538 |
| AGRAVADO | : | UNIÃO |

**DECISÃO**

Trata-se de agravo em recurso especial (fls. 515/523) interposto por CHRISTIAN GRIMM, com fundamento no art. 1.042 do CPC, contra decisão que inadmitiu recurso especial (fls. 1218/1220).

É o relatório. Decido.

Inicialmente, de acordo com os Enunciados Administrativos do STJ n.os 02 e 03, os requisitos de admissibilidade a serem observados são os previstos no Código de Processo Civil de 1973, se a decisão impugnada tiver sido publicada até 17 de março de 2016, inclusive; ou, se publicada a partir de 18 de março de 2016, os preconizados no Código de Processo Civil de 2015.

Conforme o art. 105, III, da Constituição Federal, o recurso especial só é cabível contra as causas decididas, em única ou última instância, pelos tribunais regionais federais ou pelos tribunais dos Estados e do Distrito Federal e dos Territórios, ou seja, só é cabível contra decisão colegiada (acórdão). No caso, a parte interpôs recurso especial contra decisão da vice-presidência proferida em sede de embargos de declaração, sendo, portanto, incabível.

A interposição equivocada de recurso quando há expressa disposição legal e inexiste dúvida objetiva constitui manifesto erro grosseiro, sendo inaplicável ao caso o princípio da fungibilidade, que "pressupõe dúvida objetiva a respeito do recurso a ser interposto, inexistência de erro grosseiro e observância do prazo do recurso correto, o que não ocorre na espécie" (AgRg nos EREsp n. 1.357.016/RS, relator Ministro Ari Pargendler, Primeira Seção, DJe de 2/8/2013).

Ante o exposto, com base no art. 21-E, V, do Regimento Interno do STJ, **não conheço do recurso**.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 03 de abril de 2019.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente